



PROCESSO Nº 1741852025-5 - e-processo nº 2025.000366805-2

ACÓRDÃO Nº 220/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 EM ALHANDRA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - SUBFATURAMENTO - CONFRONTO ENTRE ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E RETORNO - DECADÊNCIA PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O FUNCEP possui natureza acessória e decorre diretamente da mesma base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, nos termos da Lei Estadual nº 7.611/2004.

O confronto entre os arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/03 e os arquivos bancários de remessa e retorno apresentados pela própria contribuinte evidenciou divergência entre os valores consignados nas NFSC e aqueles efetivamente cobrados dos usuários dos serviços, caracterizando subfaturamento das prestações tributadas.

Rejeitadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, acusação genérica, ausência de individualização das operações, extrapolação do prazo fiscalizatório, indevido arbitramento da base de cálculo e ilegitimidade dos sócios, em consonância com o entendimento firmado no processo matriz do ICMS.



Mantida a decadência parcial do crédito tributário relativamente aos fatos geradores alcançados pelo art. 150, §4º, do CTN.

Restabelecimento parcial do crédito tributário referente ao período de agosto/2020, em observância ao entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Auto de Infração nº 93300008.09.00003358/2025-98, afastando-se a exclusão integral promovida na instância singular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003362/2025-56, lavrado em 6/8/2025 contra a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CCICMS 16.300.905-8, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 1.197.548,68 (um milhão, cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 598.774,34 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) de FUNCEP, por afronta ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004 e R\$ 598.774,34 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, com base no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por decadência, do montante de R\$ 478.044,76 (quatrocentos e setenta e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 239.022,38 (duzentos e trinta e nove mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de FUNCEP e R\$ 239.022,38 (duzentos e trinta e nove mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos). de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1741852025-5 - e-processo nº 2025.000366805-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 EM ALHANDRA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - SUBFATURAMENTO - CONFRONTO ENTRE ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E RETORNO - DECADÊNCIA PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O FUNCEP possui natureza acessória e decorre diretamente da mesma base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, nos termos da Lei Estadual nº 7.611/2004.

O confronto entre os arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/03 e os arquivos bancários de remessa e retorno apresentados pela própria contribuinte evidenciou divergência entre os valores consignados nas NFSC e aqueles efetivamente cobrados dos usuários dos serviços, caracterizando subfaturamento das prestações tributadas.

Rejeitadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, acusação genérica, ausência de individualização das operações, extrapolação do prazo fiscalizatório, indevido arbitramento da base de cálculo e ilegitimidade dos sócios, em consonância com o entendimento firmado no processo matriz do ICMS.

Mantida a decadência parcial do crédito tributário relativamente aos fatos geradores alcançados pelo art. 150, §4º, do CTN.

Restabelecimento parcial do crédito tributário referente ao período de agosto/2020, em observância ao entendimento



firmado pelo Tribunal Pleno no Auto de Infração nº 93300008.09.00003358/2025-98, afastando-se a exclusão integral promovida na instância singular.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003362/2025-56, às fls. 02-03, lavrado em 6/8/2025 contra a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, cuja denúncia transcreve-se abaixo:

0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DE BOLETOS;

ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS



FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO (NFSC), MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS.

A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00003358/202598, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP.

Dispositivos: Art. 2º, I, da Lei nº 7.611, de 30/06/2004.

Penalidade: Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12/07/2011.

Por decorrência, a fiscalização lançou de ofício crédito tributário no valor total de R\$ 1.675.593,44 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 837.796,72 (oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) de FUNCEP e R\$ 837.796,72 (oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Regularmente cientificada da autuação por DT-e, a autuada interpôs impugnação tempestiva, na qual, em síntese, arguiu: (i) a conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00003358/2025-98, por tratarem dos mesmos fatos geradores e bases de cálculo; (ii) a decadência parcial do crédito tributário referente ao período de julho de 2020, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN; (iii) nulidade do lançamento em razão da extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização; (iv) a ausência de responsabilidade pessoal dos sócios indicados no feito; (v) nulidade por cerceamento do direito de defesa, sustentando acusação genérica e ausência de individualização das operações e dos serviços supostamente não oferecidos à tributação; (vi) no mérito, inexistência de subfaturamento, defendendo que as diferenças identificadas decorreriam da inclusão, nos arquivos de recebimentos, de receitas não sujeitas à incidência do



ICMS/FUNCEP; (vii) a exclusão da base de cálculo de receitas relacionadas a Serviços de Valor Adicionado (SVA), VoD, licenciamento de *software*, suporte técnico, locação de equipamentos e outras atividades acessórias; (viii) a aplicação da legislação e da jurisprudência atinentes aos serviços de telecomunicações, no sentido de afastar a incidência do ICMS sobre determinadas receitas; (ix) a realização de diligência/perícia técnica; e, ao final, (x) o reconhecimento das nulidades suscitadas ou a improcedência do Auto de Infração.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida lavrou decisão monocrática pela parcial procedência do Auto de Infração, conforme se extrai da ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- O FUNCEP possui previsão constitucional e, no Estado da Paraíba, rege-se pela Lei nº 7.611/2004, incidindo sobre as operações com produtos e serviços nela especificados.
- Levantamento realizado pela Fiscalização Tributária, por meio dos documentos fiscais informados, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- Acatada a decadência suscitada pela defesa quanto ao período de julho/2020, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Reconhecida a decadência parcial, de ofício, do mês de agosto/2020 (01/08/20 a 17/08/20). Quanto aos demais períodos fiscalizados, o impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes que pudessem afastar as infrações dispostas no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Após ser regularmente cientificada da decisão monocrática em 22/12/2025, a atuada interpôs recurso voluntário tempestivo, no qual reiterou, preliminarmente: (i) o pedido de reconhecimento da conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00003358/2025-98, por envolver os mesmos fatos geradores e bases de cálculo; (ii) a nulidade do lançamento em razão da extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização; (iii) a ausência de responsabilidade pessoal dos sócios incluídos no polo passivo; (iv) a nulidade por cerceamento do direito de defesa, diante da acusação genérica e da ausência de individualização dos serviços e valores



supostamente não oferecidos à tributação; e (v) a nulidade decorrente do indevido arbitramento da base de cálculo.

No mérito, sustentou a inexistência de subfaturamento, alegando que a fiscalização se baseou em mera presunção decorrente de suposto descumprimento de obrigação acessória, sem comprovação concreta da ocorrência de fatos geradores omitidos. Defendeu, ainda, que as diferenças identificadas decorreriam da inclusão, pela fiscalização, de receitas não sujeitas à incidência do ICMS e do FUNCEP, especialmente Serviços de Valor Adicionado (SVA), atividades-meio, locação de equipamentos e outros serviços acessórios, bem como apontou ausência de individualização das operações tributadas e ilegalidade no arbitramento da base de cálculo adotado pela fiscalização.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003362/2025-56, lavrado em 6/8/2025 contra a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, em razão da exigência de FUNCEP incidente sobre prestações de serviços de comunicação, decorrente de levantamento fiscal que identificou divergência entre os valores declarados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC e aqueles constantes nos arquivos de informações de pagamentos

Recurso de Ofício

No que se refere ao recurso de ofício, verifica-se que a instância singular reconheceu, além da decadência parcial relativa ao período de julho/2020 e de 1/8/2020 a 17/8/2020, a necessidade de cancelamento do montante de R\$ 249.515,24 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos referente ao mês de agosto de 2020, sob o fundamento de suposto vício material identificado nas planilhas fiscais utilizadas pela fiscalização.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento do Auto de Infração nº 93300008.09.00003358/2025-98, relativo ao ICMS incidente sobre a mesma base fática e documental, faz-se imperativa a reforma parcial a decisão singular.

Conforme restou consignado no paradigma adotado por esta Corte, a exclusão integral do período de agosto/2020 decorreu de interpretação equivocada



acerca dos demonstrativos fiscais apresentados pela auditoria. Na realidade, os valores relacionados à filial de Patos/PB já haviam sido devidamente segregados pela própria fiscalização, justamente para evitar duplicidade de cobrança em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00003315/2025-02.

Naquele julgamento, o Tribunal reconheceu expressamente que:

“houve um equívoco na análise do julgador a quo, pois, acertadamente a fiscalização excluiu as notas fiscais que foram objeto de cobrança do Auto de Infração nº 93300008.09.00003315/2025-02, evitando-se o bis in idem.”

Assim, concluiu-se pela necessidade de restabelecimento parcial do crédito tributário referente ao período de agosto/2020, mantendo-se apenas a exclusão dos créditos tributários associados aos fatos geradores alcançados pela decadência tributária, isto é, aqueles ocorridos até 17/8/2020.

Considerando que o presente lançamento de FUNCEP decorre diretamente da mesma materialidade tributária reconhecida no auto principal do ICMS, compartilhando idêntica base de cálculo, mesmos demonstrativos fiscais e mesma metodologia de apuração, impõe-se a adoção da mesma solução jurídica conferida ao processo matriz, em observância aos princípios da segurança jurídica, coerência decisória e uniformidade dos julgamentos administrativos.

Dessa forma, o crédito tributário relativo ao período de agosto/2020 deve ser parcialmente restabelecido, mantendo-se apenas as exclusões alcançadas pela decadência tributária reconhecida nos autos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Assim, voto pelo parcial provimento do Recurso de Ofício, para alterar a decisão singular e restabelecer parcialmente o crédito tributário referente ao período de agosto/2020, permanecendo excluídos apenas os valores alcançados pela decadência tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o



disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No tocante às preliminares suscitadas pela recorrente, observa-se que as teses defensivas reproduzem, em essência, aquelas já apreciadas no Auto de Infração nº 93300008.09.00003358/2025-98, relativo ao ICMS incidente sobre as mesmas prestações de serviços de comunicação, mesmo período fiscalizado e mesma base fática utilizada pela fiscalização.

Conforme decidido pelo Tribunal Pleno daquele feito, restaram rejeitadas as alegações de nulidade por cerceamento de defesa, acusação genérica, ausência de individualização das operações, indevido arbitramento da base de cálculo, extrapolação do prazo fiscalizatório e responsabilização dos sócios, tendo sido reconhecida apenas a decadência parcial do crédito tributário.

Com efeito, o lançamento ora analisado possui natureza meramente acessória, haja vista que o FUNCEP exigido decorre diretamente da mesma base tributável reconhecida no auto principal de ICMS, circunstância expressamente consignada tanto no Auto de Infração quanto na decisão singular.

No caso em análise, verifica-se que a exigência do adicional decorre diretamente das conclusões firmadas no processo principal de ICMS, julgado por este Conselho em 22/4/2026, conforme Ata da 256ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno,



publicada no DOE de 28/4/2026, no âmbito do e-processo nº 2025.000367898-3¹, no qual restou caracterizada a omissão de receitas decorrentes de prestações de serviços de comunicação, identificada mediante o confronto entre os valores faturados e aqueles efetivamente recebidos, tendo sido o recurso voluntário desprovido e mantida a procedência do auto de infração.

No mérito, a fiscalização demonstrou, mediante confronto entre os arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/03 e os arquivos bancários de remessa e retorno apresentados pela própria contribuinte, divergência entre os valores consignados nas NFSC e os efetivamente cobrados dos usuários dos serviços, evidenciando subfaturamento das prestações de comunicação.

Nesse contexto, sendo o FUNCEP adicional incidente sobre a própria base do ICMS relativo aos serviços de comunicação, subsiste a exigência do adicional constitucional na mesma extensão em que reconhecida a materialidade tributária do imposto principal.

Também não prospera a alegação de que as diferenças decorreriam exclusivamente de Serviços de Valor Adicionado (SVA), locação de equipamentos, IPTV, VoD ou atividades acessórias, uma vez que tal tese já foi enfrentada no julgamento do processo matriz, oportunidade em que se concluiu pela insuficiência probatória dos argumentos defensivos para afastar a natureza tributável das receitas consideradas pela fiscalização.

Do crédito tributário

INFRAÇÃO	PERÍODO		FUNCEP	MULTA	TOTAL
0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	01/07/2020	31/07/2020	-	-	-
	01/08/2020	31/08/2020	4.388,32	4.388,32	8.776,64
	01/09/2020	30/09/2020	137.215,10	137.215,10	274.430,20
	01/10/2020	31/10/2020	146.845,99	146.845,99	293.691,98
	01/11/2020	30/11/2020	147.275,65	147.275,65	294.551,30
	01/12/2020	31/12/2020	158.660,96	158.660,96	317.321,92
TOTALS			598.774,34	598.774,34	1.197.548,68

Dessa forma, sendo o FUNCEP calculado sobre a mesma base de incidência do ICMS, sua exigência subsiste sempre que mantida a apuração do imposto estadual, não havendo autonomia na constituição de sua base de cálculo.

¹ 4. e-processo nº 2025.000367898-3. Processo nº 1748062025-0. 1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP. 1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131. 2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. 2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP. Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA. Após leitura do relatório pelo Conselheiro Relator, foi procedida a sustentação oral pelo Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131, logo em seguida fez uso da palavra a assessora jurídica Sr.ª Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar, na sequência o Relator fez a leitura e consignação do seu voto, sendo acompanhado pelos Conselheiros(as). DECISÃO: Unânime, pelo provimento parcial do Recurso de Ofício e desprovidimento do Recurso Voluntário, alterando, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003362/2025-56, lavrado em 6/8/2025 contra a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CCICMS 16.300.905-8, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 1.197.548,68 (um milhão, cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 598.774,34 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) de FUNCEP, por afronta ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004 e R\$ 598.774,34 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, com base no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por decadência, do montante de R\$ 478.044,76 (quatrocentos e setenta e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 239.022,38 (duzentos e trinta e nove mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de FUNCEP e R\$ 239.022,38 (duzentos e trinta e nove mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos). de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de maio de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator